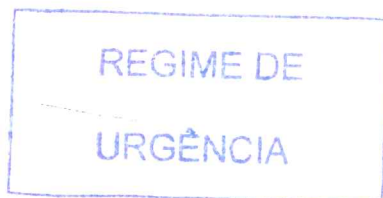


MENSAGEM
Nº. 15 /2011-GAG



L I D O
Em, 15 / 02 / 11
Costa 11928
Assessoria de Plenário

Brasília, 9 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a anexa minuta de projeto de lei, que autoriza a celebração de convênios para inclusão dos créditos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, nos cadastros de entidades que prestam serviço de proteção ao crédito e dispõe sobre o protesto de certidões da dívida ativa da Fazenda Pública do Distrito Federal.

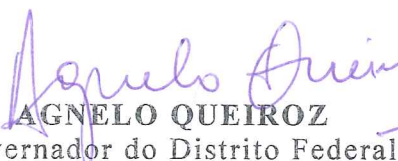
O projeto em comento inaugura no âmbito do Distrito Federal forma alternativa de recuperação dos créditos tributários utilizando-se de meio de cobrança que não onere a estrutura do Poder Judiciário, respeitando os direitos e garantias individuais do contribuinte.

Esta mensagem está acompanhada da respectiva Exposição de Motivos do Procurador Geral do Distrito Federal, contendo os devidos esclarecimentos e justificativas para o projeto proposto.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Contando com o elevado espírito público desta casa para fornecer boa acolhida a presente iniciativa, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 15 / 02 / 11


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 139 / 2011

Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 149-2011

10:17


12071

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza a celebração de convênios para inclusão dos créditos inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, nos cadastros de entidades que prestam serviço de proteção ao crédito, e dispõe sobre o protesto de certidões da dívida ativa da Fazenda Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a celebração de convênio com entidades que prestam serviços de proteção ao crédito objetivando a inclusão de créditos da Fazenda Pública, tributários e não-tributários, inscritos na dívida ativa do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

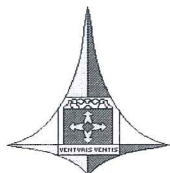
Art. 2º. As Certidões de Dívida Ativa do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, tributárias e não-tributárias, poderão ser levadas a protesto, conforme previsto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, por falta de pagamento do crédito fazendário.

§1º - Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

§2º - O Poder Executivo e os Oficiais de Protesto de Títulos poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de trata esta lei, observada a legislação aplicável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, 7 de fevereiro de 2011

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

O cenário legislativo atual contempla a possibilidade do protesto dos títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, como meio capaz de coibir o descumprimento das obrigações em geral.

Com a superveniência da Lei Federal n. 9.492/97, o protesto de títulos não ficou apenas circunscrito aos títulos cambiais ou cambiariformes, mas também ficaram admitidos os protestos dos chamados “outros documentos de dívida”.

A Certidão de Dívida Ativa se consubstancia em título extrajudicial, apto a guarnecer ações executivas, na forma do artigo 585, VII, do Código de Processo Civil, daí decorrendo que ela constitui um documento de dívida apto a ser também protestado, nos termos da Lei Federal n. 9.492/97.

É oportuno salientar que o art. 198, §3º, do Código Tributário Nacional, expressamente coloca à margem de qualquer vedação a divulgação de informações relativas às inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública.

A gestão cotidiana dos atuais meios de cobrança – exclusivamente judiciais – dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e os resultados que assim vêm sendo apurados, objetivamente aferidos, revelaram a necessidade administrativa e o interesse coletivo de que sejam estabelecidos, adicionalmente, mecanismos extrajudiciais de cobrança dos créditos da Fazenda Pública, voltados a potencializar a efetividade do recebimento, pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, de seus ativos pendentes de liquidação.

Os elevados custos e a morosidade, inerentes ao ajuizamento e ao processamento das execuções fiscais, recomendam, em nome do princípio

À Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 139/2011
Folha Nº 03 RITA



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL



constitucional da eficiência, a previsão de mecanismos paralelos e alternativos de coerção, que reservem ao acesso ao Poder Judiciário a condição de alternativa final na cobrança dos créditos fazendários, a ser provocado apenas nos casos de frustração na utilização anterior de outros instrumentos de exigência dos ativos do Estado.

Ademais, há grande interesse social na redução no número de execuções fiscais em trâmite, o que somente se tornará viável com a previsão de outros instrumentos de coerção que induzam os devedores da Fazenda Pública a liquidar seus débitos.

É importante esclarecer que a possibilidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa já foi analisada e chancelada pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providencias n. 0004537-54.2009.2.00.0000 (2009.10.00.004537-6).

O tema foi, ainda, analisado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que, através dos pareceres n.0017/2007-PROFIS/PGDF, n. 0048/2007-PROFIS/PGDF e n. 0200/2010-PROFIS/PGDF, externou opinião no sentido da possibilidade jurídica do protesto das Certidões de Dívida Ativa e da inclusão dos devedores da Fazenda Pública em cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, é relevante apontar o sucesso já alcançado por outras entidades da federação, explicitado no incremento sensível da arrecadação dos seus ativos, em razão da instituição da possibilidade do protesto das suas Certidões de Dívida Ativa e da inclusão de seus devedores em cadastros nacionais de proteção ao crédito.

São essas, sinteticamente, as razões subjacentes ao Projeto que tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência.

ROGÉRIO LEITE CHAVES
Procurador-Geral do Distrito Federal